



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070143-66.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE SHIGUEFUGI, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.249

Apelação Cível nº 1070143-66.2022.8.26.0053

Apelante: Jorge Shiguefugi

Apelado: Município de São Paulo

Origem: Foro Central – 7ª Vara da Fazenda Pública

MM. Juiz: Juliana Brescansin Demarchi Molina

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de ato administrativo. Prevenção da C. 4ª Câmara de Direito Público. Ajuizamento de ação de improbidade administrativa, distribuída originariamente àquele colegiado, que tem o mesmo substrato fático destes autos. Anulação do ato administrativo que, se ocorrida, pode impactar o andamento daquele feito e repercutir nos próprios contornos das sanções da improbidade administrativa. Prevenção caracterizada. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste E. TJSP. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à C. 4ª Câmara de Direito Público.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Jorge Shiguefugi* contra a r. sentença de fls. 838/846 que, em ação anulatória de ato administrativo, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, entendendo não haver motivo apto à anulação da penalidade de cassação de aposentadoria que lhe havia sido aplicada em sede de Processo Administrativo Disciplinar.

Assevera o recorrente que (i) a ausência de dolo impõe o afastamento da condenação administrativa que lhe foi imposta, sob pena de afronta do princípio da legalidade; (ii) não há óbices legais à realização do controle de legalidade de Processo Administrativo Disciplinar pelo Poder Judiciário; (iii) não há provas do recebimento de propina no exercício de suas funções, tampouco envolvimento com a Máfia do ISS.

Contrarrazões a fls. 908/914, pela manutenção da sentença

FUNDAMENTOS E VOTO.

O recurso não pode ser conhecido, sendo o caso de redistribuição, por prevenção, à C. 4ª Câmara de Direito Público.

Tratam os autos principais de ação anulatória de procedimento administrativo disciplinar e da penalidade lá aplicada, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de que não praticou os fatos a ele imputados pela Comissão Processante da Prefeitura Municipal de São Paulo (recebimento de propina no exercício do cargo, no contexto da “Máfia dos Fiscais do ISS”), com subsequente afastamento da penalidade de cassação de aposentadoria.

Ocorre que os mesmos fatos analisados nestes autos deram azo ao ajuizamento de ação de improbidade administrativa para apuração dos ilícitos praticados pelo servidor (Processo nº 1040647-26.2021.8.26.0053), feito este que foi distribuído e julgado pela C. 4ª Câmara de Direito Público desta Corte.

Logo, verifica-se a prevenção daquele colegiado para o julgamento do presente recurso, por ter primeiro conhecido da causa, e notadamente pelos potenciais efeitos de eventual anulação do ato administrativo ora impugnado no cumprimento de sentença daquele feito, o que é corroborado pelo teor do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de

outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. (Destacou-se).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – TUTELA DE URGÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Pretensão inicial da empresa autora voltada à declaração de nulidade da rescisão unilateral do contrato firmado entre ela e o Município de Votuporanga – Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, sob o fundamento de que deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo até a oitiva da parte contrária em contestação – Pretensão de reforma – Prevenção da 11ª Câmara de Direito Público, em virtude do julgamento do agravo de instrumento nº 2138206/57.2023.8.26.0000, interposto nos autos da execução extrajudicial nº 1007231-43.2022.8.26.0664, cujo objeto é justamente o contrato cuja rescisão unilateral se pretende anular com a presente demanda – Existência de conexão entre as demandas, inclusive com risco de decisões conflitantes - Prejudicialidade externa verificada - Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332435-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – MULTA – AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO POR DIVISÓRIAS – MUNICÍPIO DE CAMPINAS – PREVENÇÃO – TRAMITAÇÃO DE FEITO RELATIVO AO MESMO FATO, MESMA AGÊNCIA E PERÍODO CONTIDO NA DISCUSSÃO DOS PRESENTES AUTOS – CONEXÃO - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS AÇÕES - aplicação do art. 105 do RITJSP - redistribuição do recurso à 14ª Câmara de direito publico.

(TJSP; Apelação Cível 1001405-42.2019.8.26.0114; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – PREVENÇÃO – Interposição de agravo de instrumento (nº 2000784-11.2021.8.26.0000) por parte do Agravado (Ministério Público) em decorrência do indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens dos réus, ora agravantes, e suspensão do procedimento arbitral – Determinada a redistribuição dos autos à C. 4ª Câmara de Direito Público, por prevenção, para se evitar eventual risco da prolação de decisões conflitantes, tendo em vista a anterior distribuição, àquela C. Câmara, do Agravo de Instrumento nº 2159937-85.2018.8.26.0000 – Insurgência, nestes autos, contra a decisão que recebeu a petição inicial - Relação de prejudicialidade entre demandas - Hipótese de prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2150394-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022)

Em face do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO** de remessa à C. 4ª Câmara de Direito Público, por prevenção à Apelação Cível nº 1040647-26.2021.8.26.0053.

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora